



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO
18/08 A 26/08/2010

LOCAL: Ourilândia do Norte-PA.

ATIVIDADE FISCALIZADA: Extração de Minério.

SISACTE N.º 1067.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

Equipe	5
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	7
D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.....	9
E. DA AÇÃO FISCAL.....	9
F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.....	11
F.1. Da manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).....	11
F.2. Da admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	13
F.3. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e da falta de formalização de recibo (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).....	13
F.4. Da falta de consignação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	14
F.5. Da falta de depósitos do FGTS mensal. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036 de 11.05.1990).....	14
F.6. Da não concessão ao empregado de férias anuais remuneradas (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho).....	15
F.7. Do não pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano (Art. 1º da Lei n.º 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei n.º 4.749, de 12.8.1965).	15
G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	16
G.1. Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).	16
G.2. Da projeção ou montagem ou operação ou manutenção de máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as instruções dos fabricantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	16
G.3. Do transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	17
G.4. Da ausência de proteção e/ou de sinalização das aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR- 22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	18
G.5. Da não elaboração e/ou implementação de projeto de ventilação para a mina, com fluxograma atualizado periodicamente ou da elaboração de projeto de ventilação para mina sem conteúdo previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999)	18
G.6. Da falta de proteção contra deslizamento ou disposição a uma distância superior a 10m da abertura os depósitos de materiais desmontados, localizados próximos aos níveis de acesso aos poços e planos inclinados. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	19



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

G.7. Da estocagem de explosivos ou acessórios fora dos locais apropriados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	19
G.8. Do transporte de pessoas em plano inclinado ou poço, sem que o operador do guincho seja informado pelo sistema de sinalização. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	20
G.9. Da não realização de exame médico demissional. (art. 168, inciso II, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "e", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).	20
G.10. Da não elaboração e/ou implementação de Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	21
G.11. Da não construção de colares nos poços e acessos à mina de forma a não permitir a entrada de água em quantidades que comprometam a sua estabilidade ou possibilitem a ocorrência de desmoronamento.(art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	21
G.12. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983).....	22
H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.....	24
I. CONCLUSÃO.....	30



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	A001
2. Cópia dos documentos pessoais do empregador	A002
3. Cópia do Cadastramento de Matrícula CEI	A003
4. Cópia do comprovante de residência do empregador	A004
5. Notificação Sr. [REDACTED]	A006
6. Auto de Apreensão (DPF)	A007
7. Auto de Apreensão e Depósito (DPF)	A008
8. Termos de Interdição (MTE)	A009
9. Mandado de Interdição (DPF)	A011
10. Termo de Audiência (MPT)	A012
11. Termo de declaração (DPF)	A015
12. Termos de declaração (MTE)	A025
13. Ata de reunião	A031
14. Termo de Ajuste de Conduta	A032
15. Planilha de cálculo de verbas rescisórias	A043
16. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	A044
17. Cópias das guias de seguro desemprego	A062
18. Folha de pagamento	A080
19. Cópias dos Autos de Infração	A136
20. Relação de CPTS emitidas	A188
21. Dossiê empregador	A189
22. Auto de Apreensão e Guarda	A192
23. Cópias dos documentos apreendidos	A193
24. Cópias do caderno apresentado pelo empregador	A241
25. Relatório INCRA	A263

APENSOS

01. DVD com filmagem.
02. DVD com fotos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenadora		
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	
	Motorista	
	Motorista	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]
Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	[REDACTED]	DPF
Delegado de Polícia Federal		
[REDACTED]	[REDACTED]	APF
	[REDACTED]	EPF

* Os dois auditores compunham a equipe coordenada pelo AFT [REDACTED] em atividade em Marabá-PA, e, no dia 22/08/2010 se juntaram a presente equipe para dar suporte à fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 18/08 a 26/08/2010.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0729-4/04.
- 5) CEI: 51.208.23958/06
- 6) Telefone Celular: [REDACTED]
- 7) Localização do Garimpo: Rodovia PA 279, km 146.Vicinal Dalva II, km 02. Assentamento Maria Preta, na localidade conhecida como Maracajá. Ourilândia do Norte-PA. CEP: 68390-000.
- 8) Endereço de correspondência: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 18
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 18
- 3) TRABALHADORES SEM REGISTRO: 18
- 4) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 18
- 5) TRABALHADORES RESGATADOS: 18
- 6) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 20
- 7) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 01
- 8) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 01
- 9) NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 01
- 10) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 01
- 11) NÚMERO DE MENORES: 00
- 12) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 04
- 13) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 18
- 14) VALORES PAGOS A TÍTULO DE VERBAS RESCISÓRIAS¹: R\$ 85.820,59
- 15) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 01

¹ Pendente ainda o pagamento de R\$ 4.054,47 para o trabalhador [REDACTED] de R\$ 3.227,83 para [REDACTED] e de R\$ 7.272,42 para [REDACTED]. Os valores deverão ser quitados até o dia 24/09/2010 mediante depósito em conta corrente de cada um dos trabalhadores e comprovação perante o Ministério Público do Trabalho, conforme previsto em Termo de Ajuste de Conduta, com a anuência dos próprios trabalhadores. Por ocasião do pagamento das verbas rescisórias aos demais trabalhadores, os três trabalhadores acima mencionados receberam R\$ 2.000,00 cada um, como parte do pagamento das verbas rescisórias devidas. Outrossim, valor devido a título de FGTS mensal e rescisório deverá ser pago em até 150 dias a contar da data de 24/08/2010, conforme previsto em Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, cuja cópia segue em anexo às fls. A032.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01927217-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
2	01927218-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01927219-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01927220-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01927221-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6	01927222-7	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	01927223-5	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01927224-3	222803-3	Projetar ou montar ou operar ou manter máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as instruções dos fabricantes e/ou com as melhorias desenvolvidas por profissional habilitado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
9	01927225-1	222794-0	Permitir o transporte de pessoas em máquina ou equipamento que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
10	01927176-0	222170-5	Deixar de proteger e/ou de sinalizar as aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR- 22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
11	01927177-8	222859-9	Deixar de elaborar e/ou de	art. 157, inciso I, da CLT, c/c



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

			implantar projeto de ventilação para a mina, com fluxograma atualizado periodicamente ou elaborar projeto de ventilação para a mina sem o conteúdo previsto na NR-22.	item 22.24.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
12	01927178-6	222177-2	Deixar de proteger contra deslizamento ou dispor a uma distância superior a 10 m da abertura os depósitos de materiais desmontados, localizados próximos aos níveis de acesso aos poços e planos inclinados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13	01927179-4	222245-0	Permitir a estocagem de explosivos ou acessórios fora dos locais apropriados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
14	01927180-8	222426-7	Permitir o transporte de pessoas em plano inclinado ou poço, sem que o operador do guincho seja informado pelo sistema de sinalização.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	01927181-6	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
16	01927182-4	107012-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico demissional.	art. 168, inciso II, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "e", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
17	01927183-2	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
18	01927184-1	222167-5	Deixar de construir os colares dos poços e os acessos à mina de forma a não permitir a entrada de água em quantidades que comprometam sua estabilidade ou possibilitem a ocorrência de desmoronamentos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
19	01927185-9	101001-8	Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983.
20	01927186-7	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

Saindo de Ourilândia do Norte no sentido de Xinguara, na rodovia PA 279, percorre-se aproximadamente 03 quilômetros, até vicinal de terra conhecida como Dalva II, localizada na margem esquerda da referida rodovia. Segue na vicinal por mais 2 quilômetros até chegar ao garimpo situado no lado direito. Coordenadas S 6°44'53,74" W051°01'54,07".

E. DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal do Grupo Especial Institucional de Fiscalização Móvel, composto por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Membro do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais, a fim de atender demandas onde haja pelo menos indícios de submissão de trabalhadores a condição análoga a de escravo.

A presente fiscalização ateve-se especialmente à verificação das condições de trabalho e alojamento daqueles que desenvolviam atividade de extração de cobre em localidade conhecida como garimpo Maracajá (Garimpo do [REDACTED]). O referido garimpo está localizado em área destinada pelo INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- para assentamento de trabalhadores rurais – Assentamento Maria Preta- em Ourilândia do Norte-PA. Na localidade, a despeito de ser a mesma popularmente conhecida como garimpo do Rochinha, não foi possível à equipe de fiscalização identificar qualquer relação direta e atual do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] na exploração da atividade. Foi apurado que o mesmo havia iniciado a atividade de extração de cobre juntamente com o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e que havia inclusive financiado a compra de equipamentos para o desenvolvimento da atividade, mas que, no entanto, havia se retirado do negócio há cerca de um ano. Além disso, verificamos que o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] são cunhados, sendo aquele casado com a irmã deste. Algumas vezes o nome [REDACTED] foi mencionado por alguns trabalhadores entrevistados, mas tratava-se sempre de informações inconsistentes. A fim de apurar a participação do Sr. [REDACTED] na manutenção do garimpo, parte da equipe do Grupo Móvel se dirigiu ao Supermercado Master em Tucumã a fim de verificar em nome de quem eram emitidas as notas das compras realizadas para o garimpo. No estabelecimento falamos com o Sr. [REDACTED] que se identificou como proprietário, que nos apresentou dois blocos de notas, um emitido para a Fazenda do [REDACTED] com todas as notas pagas e outro bloco de notas emitidas para o garimpo em nome do [REDACTED] Mineração", com algumas notas em aberto para serem pagas. Buscamos informações ainda junto ao INCRA e ao DNPM e nada foi apurado em relação ao Sr. [REDACTED], no que diz respeito a titularidade ou ocupação da área e de licença para pesquisa ou extração de minério na área. Ao fim, nada no curso da fiscalização foi apurado que pudesse subsidiar uma vinculação direta do Sr. [REDACTED] com os trabalhadores que atualmente desenvolvem a extração de cobre no garimpo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

De fato, foram identificados 07 empregadores que realizavam a extração do cobre com mais 51 trabalhadores. Empregadores e empregados se reconheciam mutuamente como tais. Outrossim, verificamos que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego tais como subordinação, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e alteridade, fato este que ensejou a fiscalização ora relatada.

Dentre os empregadores identificados pela fiscalização está o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] cuja fiscalização será objeto do presente relatório. Ressalte-se que sera confeccionado um relatório de fiscalização para cada um dos empregadores encontrados, no entanto as condições encontradas e as providências adotadas em muito se assemelham já que todos desenvolviam a atividade em área comum, mantendo o mesmo sistema de extração do minério. As diferenças estarão mais presentes no que diz respeito as irregularidades relacionadas ao local de alojamento, já que dois dos empregadores, dentre os quais o Sr. [REDACTED] mantinham uma estrutura de alojamento mínima, e os demais mantinham os trabalhadores em barracos de cobertos de lona e palha. Quanto as providências adotadas, muitas delas foram tomadas em conjunto na presença dos empregadores e dos empregados sem distinção, como foi, por exemplo, o preenchimento das guias de seguro desemprego.

Quanto a titularidade da terra, como mencionado alhures, o garimpo está localizado em área destinada a reforma agrária. Trata-se de projeto de assentamento de trabalhadores rurais administrado pelo INCRA. Já é de conhecimento da mencionada Autarquia os problemas de ocupação e exploração irregular da área, conforme demonstra relatório elaborado pelo órgão (enviado via e-mail para a coordenação da fiscalização), cuja cópia segue em anexo às fls. A263; e que foi cedido à fiscalização trabalhista a fim de auxiliar na apuração do responsável pela exploração do garimpo, e por consequência do responsável pelas obrigações trabalhistas.

No curso da fiscalização, apurou-se, através de declarações prestadas à fiscalização do trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal que a área do garimpo, ou pelo menos a posse da referida área, havia sido "adquirida" em 2008 pelo Sr. [REDACTED] de um colono chamado Edson por R\$ 25.000,00 e que no cadastro de beneficiário do INCRA consta o nome de [REDACTED] que é irmã de [REDACTED], um dos 07 empregadores encontrados na área do garimpo.

Ressalte-se que desses 07 empregadores, 04 mantinham um acordo verbal com o Sr. [REDACTED] segundo o qual, os mesmos poderiam explorar a área mediante o repasse de 10 porcento de todo o minério extraído. O Sr. [REDACTED] negociaria o referido minério juntamente com o extraído em suas caixas. Esse acordo era mantido com os senhores [REDACTED] sendo que só chegou a se concretizar com o [REDACTED]. Note-se que a exceção do Sr. [REDACTED], os demais já exploravam a atividade extrativista na área antes da posse do Sr. [REDACTED] e que mantinham acordo similar com o ocupante anterior. Quanto aos senhores [REDACTED] verificamos que não era mantido qualquer acordo quanto ao repasse de percentual de minério. A fim de se apurar o porquê do tratamento diferenciado, a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

equipe fiscal foi informada de que a posse da terra, a despeito de ser sido negociada pelo Sr. [REDACTED] o cadastro para fins de inclusão no projeto de assentamento teria sido feito em nome da irmã do Sr. [REDACTED] e que é tia do Sr. [REDACTED] havendo, portanto, um contrato de conveniência entre as partes.

Quanto aos compradores do material extraído, conforme se apurou com os empregadores, que são também os responsáveis pela venda do minério, não havia um destinatário específico do cobre extraído do garimpo. Declararam os empregadores que o material era vendido para atravessadores que vinham até o garimpo e o adquiriam. As notas fiscais de venda eram emitidas pelos próprios atravessadores em postos da Secretaria Estadual da Fazenda- SEFA/PA nos municípios de Tucumã e Ourilândia do Norte. Ainda segundo as informações dos empregadores, nas notas não havia sequer referência a origem do minério. O minério é vendido por tonelada, e o preço da mesma varia de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 conforme a qualidade do material, que é apurada por pontos que variam de 13 a 20 pontos, sendo o mais alto, o de melhor qualidade, e, portanto, mais caro. O minério extraído no garimpo era em sua maioria de qualidade razoável, sendo a tonelada vendida em média por R\$ 400,00. Ainda conforme as informações colhidas junto aos empregadores o material extraído se destinava basicamente à indústria de fertilizantes e de cabos de telefone.

Quanto à concessão de autorização para pesquisa e lavra do minério encontrado na área, verificamos a partir de informações colhidas no relatório do INCRA, que a atividade de mineração desenvolvida na área do Assentamento Maria Preta, não consta de nenhum registro no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Trata-se, portanto, de extração ilegal, o que está sendo apurado pela Polícia Federal. A autoridade policial, por ocasião da incursão na área e em face da ausência de autorização do DNPM, interditou a área do garimpo, apreendendo todo o minério extraído que se encontrava na área, conforme Mandado de Interdição, cuja cópia segue em anexo às fls. A011.

Especificamente no que diz respeito ao Sr. [REDACTED] apurou-se que o mesmo mantinha 04 "caixas" ativas, onde eram realizadas extrações do minério de cobre. As referidas caixas tratam-se na verdade de poços, cuja profundidade variava de 11 a 15 metros, sendo que em algumas delas foram abertas galerias de até 06 metros. A extração era realizada por 4 grupos de trabalhadores, cada um composto por 4 trabalhadores, além de um detonador e de uma cozinheira, totalizando 18 trabalhadores. Note-se que as caixas e os trabalhadores estão identificados em documento anexo às fls. A189, intitulado dossiê.

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.

F.1. Da manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Verificamos que os 18 trabalhadores que estavam trabalhando no garimpo encontravam-se submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

caracterizavam condições de trabalho degradante, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927186-7, anexo, em cópia, às fls. A136.

Submeter trabalhadores a condições degradantes é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpre também Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

O ilícito ora relatado é tipificado pela consubstanciação das diversas irregularidades verificadas no curso da ação fiscal, objeto de autuações específicas e que estão descritas no presente relatório.

A constatação da situação acima descrita ensejou o resgate de 18 trabalhadores a seguir relacionados com as respectivas datas de admissão e funções: 1. [REDACTED] 10/07/2008, mineiro; 2.

[REDACTED] 8/02/2008, mineiro; 3. [REDACTED] 25/09/2009, mineiro; 5.

25/11/2009, mineiro; 4. [REDACTED] 14/08/2009, mineiro; 6. [REDACTED] 20/01/2010,

cozinheira; 8. [REDACTED] 29/01/2010, mineiro; 9. [REDACTED]

09/01/2010, mineiro; 7. [REDACTED] 01/03/2010, mineiro; 10. [REDACTED] 01/03/2010,

/03/2010, mineiro; 11. [REDACTED] 01/03/2010, mineiro; 13. [REDACTED]

mineiro; 12. [REDACTED] 26/06/2010, mineiro; 14. [REDACTED]

23/07/2010, mineiro; 15. [REDACTED] 23/07/2010,

mineiro; 16. [REDACTED] 01/11/2009, mineiro; 17. [REDACTED]

22/02/2010, mineiro; 18. [REDACTED]

18/08/2008, mineiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F.2. Da admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Durante inspeção verificamos de fato, a existência de vínculo de emprego entre o Sr. [REDACTED] e os 18 trabalhadores encontrados no estabelecimento, vez que presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam: subordinação, onerosidade, habitualidade, pessoalidade, apurados através de inspeções nos locais de trabalho e de permanência dos trabalhadores, bem como através de entrevistas com os empregados e com o empregador; e, ainda, ainda através da análise de cadernos de anotações do empregador, bem como dos adiantamentos de salários pagos aos trabalhadores, na medida em que os trabalhadores exerciam suas atividades diariamente; o trabalhado era executado sob as ordens e supervisão do empregador; os trabalhadores eram remunerados pelo trabalho desenvolvido, ou havia pelo menos a promessa de pagamento (a aferição da remuneração dependia da quantidade de minério extraído, ou ainda da quantidade de metros escavados).

A irregularidade verificada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927218-9, cuja cópia segue em anexo às fls. A140.

Foram encontrados nesta situação os 18 (dezoito) trabalhadores a seguir relacionados, com as respectivas datas de admissão e funções:

[REDACTED]	10/07/2008, mineiro; 2.	[REDACTED]
[REDACTED]	18/02/2008, mineiro; 3.	[REDACTED] 25/11/2009, mineiro; 4.
[REDACTED]	[REDACTED] 25/09/2009, mineiro; 5.	[REDACTED]
[REDACTED]	14/08/2009, mineiro; 6.	[REDACTED] 09/01/2010,
mineiro; 7.	[REDACTED], 20/01/2010, cozinheira; 8.	[REDACTED]
[REDACTED]	29/01/2010, mineiro; 9.	[REDACTED]
[REDACTED]	01/03/2010, mineiro; 10.	[REDACTED]
01/03/2010, mineiro; 11.	[REDACTED] 01/03/2010, mineiro; 12.	[REDACTED]
[REDACTED]	01/03/2010, mineiro; 13.	[REDACTED]
[REDACTED]	26/06/2010, mineiro; 14.	[REDACTED] 23/07/2010,
mineiro; 15.	[REDACTED] 23/07/2010, mineiro; 16.	[REDACTED]
[REDACTED]	01/11/2009, mineiro; 17.	[REDACTED]
22/02/2010, mineiro; 18.	[REDACTED] 18/08/2008, mineiro.	[REDACTED]

F.3. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e da falta de formalização de recibo (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, foi constatado, em entrevistas com os trabalhadores e empregador, bem como através dos recibos de adiantamentos de salários e anotações mantidas pelo empregador de pagamentos realizados aos trabalhadores, que o mesmo deixou



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

de observar o prazo legal para efetuar o pagamento integral do salário mensal dos 18 empregados. Os trabalhadores possuíam saldos de salários atrasados a receber de vários meses passados, o que foi confirmado pelo empregador. Diante da ausência do pagamento integral dos salários no prazo legalmente previsto, resta caracterizada a infração aos termos do artigo de lei acima mencionado, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927219-7, cuja cópia segue em anexo às fls. A143.

Além disso, os recibos de “vales” apresentados pelo empregador não correspondiam a integralidade dos valores devidos aos trabalhadores e nem correspondiam a totalidade das competências efetivamente trabalhadas, além disso, estavam sem a devida formalização (omissão de data, identificação incompleta do empregado, falta de assinatura, não identificação da parcela paga e da competência), irregularidade que deu origem ao Auto de Infração n.º 01927220-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A146. A análise dos mencionados recibos corroborou as informações prestadas pelos trabalhadores quanto ao atraso no pagamento dos salários, os quais estão demonstrados em planilha anexa às fls. A043.

F.4. Da falta de consignação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso das inspeções realizadas no estabelecimento, verificamos que este não mantinha controle de jornada de seus empregados, deixando de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, impossibilitando a concreta aferição das horas extras eventualmente realizadas pelos obreiros, a verificação da regularidade da jornada e a concessão dos descansos legalmente previstos, caracterizando, de forma cabal, a irregularidade descrita na ementa acima anotada. Tal fato foi corroborado através das entrevistas realizadas com os trabalhadores e empregador. Importante mencionar a remuneração era calculada na base da produção, assim a falta de controle da jornada pode ensejar excesso de jornada e até mesmo ausência do efetivo gozo das folgas semanais, a fim de garantir maiores remunerações. A manutenção de qualquer tipo de registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo empregado, seja mecânico, manual ou por intermédio de sistema eletrônico, é de essencial importância para demonstrar o cumprimento de diversos dispositivos legais cujo princípio basilar é a preservação da saúde do trabalhador.

Tal fato deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927222-7, cópia em anexo às fls. A148.

F.5. Da falta de depósitos do FGTS mensal. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036 de 11.05.1990).

No curso da fiscalização, constatamos que o empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

FGTS, durante todo o contrato de trabalho dos obreiros encontrados em pleno labor. O empregador deixou de realizar os depósitos mensais do percentual referente ao FGTS no período de fevereiro de 2008 a julho de 2010.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.^º 01927221-9, cuja cópia segue em anexo às fls. A151.

Importante observar que foi realizado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (em anexo às fls. A032) junto ao Ministério Público do Trabalho, segundo o qual o empregador compromete-se a realizar os depósitos do Fundo de Garantia no período de até 150 dias a contar do dia 23/08/2010.

F.6. Da não concessão ao empregado de férias anuais remuneradas (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Os 18 empregados encontrados em plena atividade no estabelecimento estavam sem a devida formalização do contrato de trabalho, o que foi objeto de autuação específica. No curso das inspeções realizadas no estabelecimento, especialmente através de entrevistas realizadas com empregados e empregador, constatamos que o empregador deixou de conceder aos empregados férias anuais a que faziam jus. Embora regularmente notificado, o empregador deixou de apresentar avisos e recibos de férias. Foram prejudicados os 3 (três) trabalhadores a seguir relacionados, com os respectivos períodos aquisitivos: 1.

[REDACTED] 10/07/2008 a 09/07/2009; 2.

[REDACTED] 18/02/2008 a 17/02/2009; 3. [REDACTED] 18/08/2008 a 17/08/2009.

A verificação da infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.^º 01927223-5, cuja cópia segue em anexo às fls. A153.

F.7. Do não pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano (Art. 1º da Lei n.^º 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei n.^º 4.749, de 12.8.1965.).

No curso das inspeções realizadas no estabelecimento, constatamos que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. Apesar de regularmente notificado, o empregador deixou de apresentar recibos de pagamento de décimo terceiro salário referente aos anos de 2008 e 2009. Foram prejudicados os 7 (sete) trabalhadores a seguir relacionados, com as respectivas datas de admissão e função: 1. [REDACTED] 10/07/2008, mineiro; 2.

[REDACTED] 18/02/2008, mineiro; 3.

25/11/2009, mineiro; 4. [REDACTED] 25/09/2009, mineiro;

5. [REDACTED] 14/08/2009, mineiro; 6. [REDACTED]

[REDACTED] 01/11/2009, mineiro; 7. [REDACTED] 18/08/2008, mineiro.

Tal fato deu azo a lavratura do Auto de Infração n.^º 01927217-1, cuja cópia foi anexada às fls. A155.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

G.1. Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).

Os trabalhadores realizavam diversas atividades no estabelecimento de mineração de cobre no interior de poços e galerias, bem como ao redor dos mesmos. Embora expostos a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, não haviam recebido calçados de segurança, capacetes, óculos, luvas, máscaras ou protetores auriculares e tampouco haviam recebido vestimentas.

No desempenho das atividades mineiras, os trabalhadores inicialmente explodem as rochas na área da lavra, (nas “caixas”, como eram chamados os locais de escavação, de aproximadamente 12m de profundidade), sem o uso de capacetes (para proteção contra quedas de matéria prima ou mesmo equipamentos dos taludes), retirando as pedras manualmente, sem o uso de luvas para proteção das mãos, e colocando-as em um guincho, que as içava até a borda superior da “caixa”. Na base dessa escavação havia máquinas extremamente ruidosas para aspirar água que minava no fundo dos poços; no entanto, nenhum dos trabalhadores que permaneciam à volta, no interior dos poços e em operação das máquinas utilizava protetores auriculares. No interior dos poços e galerias para auxiliar no serviço de extração e mesmo de escavação, os trabalhadores utilizavam rompedores e britadeiras para extrair o minério do maciço, gerando, também, poeira, altos níveis de ruído além do risco de projeção de pedregulhos e partículas de pedras sobre os trabalhadores, que não usavam máscaras com filtros respiratórios, protetor auricular, calçados de segurança, capacetes ou óculos de proteção. Outrossim, o ambiente no interior dos poços e galerias era extremamente úmido, a água minava continuamente, e os trabalhadores trabalhavam quando não descalços, utilizando sandálias de borracha, ou ainda botinas de couro adquiridas por conta própria. As vestimentas utilizadas pelos obreiros para realizar o trabalho eram próprias, já bastante puídas e rasgadas, e por eles mesmos limpas precariamente.

Em face da irregularidade acima descrita foi lavrado o Auto de Infração nº 01927181-6, cuja cópia segue em anexo às fls. A157.

G.2. Da projeção ou montagem ou operação ou manutenção de máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as instruções dos fabricantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

As instalações elétricas apresentavam-se em desacordo com normas técnicas vigentes, assim como os guinchos CSM, que não eram operados seguindo as instruções do fabricante. As instalações elétricas apresentavam fios energizados soltos por toda área de trabalho, fora dos condutores e às vezes sobre áreas úmidas. O isolamento das partes expostas dos fios era improvisado com borrachas rompidas de câmaras de ar de pneus ou com sacolas de plástico. Fixavam os disjuntores na madeira com amarrilho de borracha recortado de câmaras de ar pneu. A máquina utilizada para moer a rocha não estava aterrada.

Verificou-se ainda que as lâmpadas incandescentes para iluminar os fundos dos poços onde laboravam os trabalhadores não possuíam blindagem que impedissem o contato das mesmas com a umidade do local ou o atrito com as paredes do poço. As lâmpadas eram instaladas em bocais (soquetes) e descidas até o fundo do poço por meio de fios soltos sem especificação para áreas úmidas ou com água e ainda com várias emendas, com isolamentos improvisados, e segundo relataram trabalhadores e empregador freqüentemente estas lâmpadas estouravam. Este tipo de incidente pode ocasionar ferimentos nos trabalhadores se atingidos pelos estilhaços da lâmpada e/ou choque elétrico que podem trazer consequências como um simples susto, queimaduras, fibrilação cardíaca ou até mesmo levá-los a morte.

Mencione-se que nos poços, conhecidos como “caixas”, onde se dava a extração de cobre os guinchos utilizados possuíam recomendação do fabricante para serem utilizados somente no transporte de materiais. No entanto, o empregador desconsiderou tal recomendação e transportava também os trabalhadores até o interior dos poços. O transporte era feito em um equipamento denominado por “cavalo” (composto de dois pedaços de cordas, do mesmo tamanho, passadas através de furos feitos na extremidade de um pedaço de madeira (tábua) que amarradas formavam alças de sustentação que serviam para pendurar o equipamento no gancho do guincho). Desta forma, os trabalhadores ficavam expostos aos riscos de acidentes por queda, os quais poderiam resultar em escoriações em qualquer parte do corpo, fraturas ósseas e até na morte. Além disso, as partes móveis do maquinário que permanecia em funcionamento ao redor da caixa, como a polia e a roldana do equipamento de guindar, e o moinho, não possuíam proteção das partes móveis que expostas quando em funcionamento geram riscos graves de acidentes.

Em face da irregularidade foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927224-3, cópia anexada às fls. A160.

G.3. Do transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.).

O transporte de trabalhadores nos poços era realizado por equipamento que não foi projetado ou adaptado por profissional habilitado. Os trabalhadores que se deslocavam da superfície para o interior dos poços, com medidas que variavam de 11



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

a 15 metros de profundidade e com largura aproximada de 1mx1m de largura, utilizavam um equipamento fabricado pelos mesmos, conhecido pelo nome de “cavalo”. O equipamento era composto de dois pedaços de cordas, do mesmo tamanho, passadas através de furos feitos na extremidade de um pedaço de madeira (tábua) e amarradas formando alças de sustentação que serviam para pendurar o equipamento no gancho do guincho. Além de não ser projetado por profissional habilitado o equipamento era diariamente usado no transporte dos trabalhadores no interior dos poços, desprezando os riscos ergonômicos (má posicionamento dos membros e corpo) e mecânicos (queda: ruptura das cordas, ou quebra da madeira, ou desmaio súbito do trabalhador etc) possíveis de causar acidentes de dimensões vultosas a vida destes trabalhadores, se não matá-los.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927225-1, em face da irregularidade acima descrita. A cópia do auto de infração segue em anexo às fls. A163.

G.4. Da ausência de proteção e/ou de sinalização das aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR- 22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Durante inspeções nos locais onde era realizada a extração do minério, poços, conhecidos como “caixas”, constatamos que o empregador deixou de proteger e de sinalizar as aberturas de poços com medidas que variam de 11m a 15m de profundidade e com largura aproximada de 1(um)m x1(um)m. Verificou-se que todos os poços, tanto os que estavam sendo explorados na extração do minério de cobre, quanto os que já não eram mais usados na exploração não possuíam qualquer tipo de fechamento que impedisse o acesso de pessoas, animais e materiais para o seu interior.

Desprezou ainda o empregador a utilização de sinalização de advertência para vultoso risco de queda com consequências imensuráveis à vida, haja vista a profundidade do poço conforme informaram trabalhadores e empregador a equipe do GEFM que realizou a verificação nos poços (medidas acima). A falta de proteção e de sinalização dos poços poderia trazer consequências sérias, de quedas, a vida dos trabalhadores, crianças e animais que habitavam e circulavam pela área do garimpo.

O Auto de Infração n.º 01927176-0 foi lavrado em face dessa irregularidade. A cópia do referido auto segue em anexo às fls. A165.

G.5. Da não elaboração e/ou implementação de projeto de ventilação para a mina, com fluxograma atualizado periodicamente ou da elaboração de projeto de ventilação para mina sem conteúdo previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

A partir da verificação dos documentos e nos locais de vivência e prestação de serviço, constatamos que o empregador deixou de elaborar projeto de ventilação para mina. O empregador que explorava o minério de cobre em quatro poços com profundidades que variavam de 11m a 15m, informou à equipe de fiscalização que possuía um ventilador e que este mandava ar para o fundo do poço sempre que os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores precisassem, e deste modo aleatório, dizia ventilar a área subterrânea onde os obreiros permaneciam trabalhando.

Ao deixar de elaborar o projeto de ventilação, desprezou o empregador o conhecimento dos possíveis riscos atmosféricos que podem acometer seus trabalhadores no interior do poço, ignorando o conhecimento da real necessidade de equipamentos a serem implantados no ambiente de trabalho que garantissem condições adequadas de labor, especialmente no que diz respeito ao suprimento de oxigênio suficiente a todos, a renovação de ar, a diluição eficaz de poeiras e a adequadas temperaturas e umidade.

Nestes ambientes de trabalho a inobservância de fatores como falta ou excesso de ar e presença de gases tóxicos ou infamáveis, podem trazer graves consequências à saúde dos trabalhadores, por exemplo: a falta de oxigênio aos seres humanos, quando não letal, pode interferir no funcionamento dos pulmões dificultando a oxigenação do sangue. Esta falta de oxigenação no organismo afeta outros órgãos, principalmente o coração (insuficiência cardíaca), causa mau funcionamento dos intestinos, do fígado, diminuição da atividade intelectual, alteração do sono e outras afecções.

Diante da irregularidade foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927177-8, cuja cópia foi anexada às fls. A167.

G.6. Da falta de proteção contra deslizamento ou disposição a uma distância superior a 10m da abertura os depósitos de materiais desmontados, localizados próximos aos níveis de acesso aos poços e planos inclinados. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.).

Verificamos no curso das inspeções nos locais de trabalho que o empregador depositou o material retirado do fundo de um dos poços a uma distância inferior a 10m da abertura do mesmo. A rocha mineral retirada do poço era depositada na superfície do mesmo, contornando sua abertura, a menos de um metro de distância. Ampliando desta maneira, a possibilidade de desabamento e aumentando a instabilidade de caminhar nos arredores do referido poço. Os trabalhadores que acidentalmente se tornarem vítimas de desabamento, como os possíveis de ocorrem no local, ou de outro tipo de queda neste mesmo local, poderão ter graves consequências para a saúde ou até morrerem. Note-se que a profundidade dos poços é em média de 12m.

Diante da irregularidade descrita, lavramos o Auto de Infração n.º 01927178-6, cuja cópia foi anexada às fls. A170.

G.7. Da estocagem de explosivos ou acessórios fora dos locais apropriados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Bananas de explosivos foram encontradas armazenadas na dispensa do alojamento ao lado do quarto onde repousavam trabalhadores e próxima a área



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

onde eram preparadas as refeições. Ainda que em depoimento os trabalhadores declarassem que a detonação das rochas com explosivos eram freqüentemente realizada no garimpo não foi localizado outro local, se não o citado acima, onde eram estocados explosivos.

Mencione-se que a localização, construção, armazenamento e manutenção dos depósitos principais e secundários de explosivos e acessórios devem estar de acordo com regulamentação vigente do Ministério da Defesa e quando cumprem todos os requisitos são então licenciados para tal finalidade. Nenhuma autorização foi concedida para o referido local, uma vez que, entre outros fatores de regulamentação o local onde os explosivos foram encontrados não preenchia os requisitos necessários, como ex. à distância que este depósito deve estar das pessoas que não são treinadas (20m). Ressalto ainda que o risco de armazenamento inadequado do explosivo pode ser funesto para todos os trabalhadores. Além disso, restou comprovado que o empregador não providenciou local apropriado para a estocagem de explosivos e acessórios, assim como não havia dispositivos de combate a incêndios.

A situação acima relatada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.^º 01927179-4, cuja cópia segue em anexo às fls. A172.

G.8. Do transporte de pessoas em plano inclinado ou poço, sem que o operador do guincho seja informado pelo sistema de sinalização. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.).

Ao longo das inspeções realizadas nas “caixas”, poços dos quais se extraíam o minério de cobre, verificamos que não foi disponibilizado aos trabalhadores que laboravam dentro e fora do poço, na extração de minério de cobre, nenhum tipo de sinalização (sonora, luminosa, por meio de rádio ou de telefone). Os trabalhadores que se encontravam dentro dos poços se comunicavam com os que estavam na superfície (Operador de guincho e carregador) através de diálogo desenvolvido em voz alta, uma vez que o barulho do motor e a profundidade dos poços prejudicavam a comunicação entre os mesmos. O comando para movimentar o guincho do interior do poço até a superfície era dado pelo próprio trabalhador que seria transportado em “cavalo” e por guincho CSM. A rusticidade na comunicação pode levar a ocorrência de seriíssimos acidentes com prejuízos vultosos a saúde dos trabalhadores acometidos. Diante da infração acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração n.^º 01927180-8, cuja cópia segue em anexo às fls. A174.

G.9. Da não realização de exame médico demissional. (art. 168, inciso II, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “e”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).

No curso das inspeções realizadas, assim como através de entrevistas e em face da não apresentação dos documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação, constatamos que, embora estivessem os trabalhadores expostos a riscos físicos (projecção de pedregulhos e partículas de pedras, quedas de alturas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

elevadas), químicos (exposição a poeiras inorgânicas, explosivos) ergonômicos (postura inadequada, esforço físico intenso e repetitivo), biológicos (parasitas) e de acidentes (animais peçonhentos, ferramentas pêrfuro-cortantes, choques elétricos, soterramento) os mesmos deixaram de ser submetidos a exames médicos demissionais. Não obstante a relevância do tema, o empregador deixou de cumprir com tal disposição de ordem cogente, com isso desprezou a conduta necessária à garantia de sanidade do trabalhador por ocasião de sua dispensa, bem como a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais, e admitiu a possibilidade de agravamento de outras enfermidades que o trabalhador eventualmente possuísse, em razão do trabalho desenvolvido, tais como Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipoxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse. Regularmente notificado o empregador para apresentar os pertinentes Atestados de Saúde Ocupacional, este não apresentou os referidos documentos.

Tal fato deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927182-4, cópia em anexo às fls. A176.

G.10. Da não elaboração e/ou implementação de Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Durante inspeções nos locais onde era realizada a extração do minério, poços, conhecidos como “caixas”, constatamos que o empregador deixou de providenciar a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), exigido em atividades de mineração. O processo produtivo estava em pleno funcionamento sem antecipar os riscos físicos, químicos e biológicos; a deficiência de oxigênio; a necessidade de ventilação; a proteção respiratória; a ergonomia e organização do trabalho; os riscos decorrentes do trabalho em altura; os riscos decorrentes da utilização de energia elétrica, máquinas e equipamentos; estabilidade do maciço; os equipamentos de proteção individual obrigatórios; e o plano de emergência.

A inexistência do PGR permitiu que empregador estivesse a desenvolver o processo produtivo expondo seus empregados a riscos de queda em altura, a desmoronamentos no subsolo, a inundações das galerias, a choques elétricos, a trabalharem sem equipamentos de proteção individual de uso obrigatório e a estarem sujeitos a todos esses riscos sem um plano de emergência para resgate em caso de acidente.

A situação acima descrita foi objeto de autuação e consta do Auto de Infração n.º 01927183-2, cuja cópia segue em anexo às fls. A179.

G.11. Da não construção de colares nos poços e acessos à mina de forma a não permitir a entrada de água em quantidades que comprometam a sua estabilidade ou possibilitem a ocorrência de desmoronamento.(art. 157,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

inciso I, da CLT, c/c item 22.15.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Inspeções efetuadas nos locais de trabalho comprovaram que o empregador acima qualificado deixou de providenciar para que os colares dos poços onde era realizada a extração do minério e os acessos à mina fossem construídos de forma a impedir a entrada de água em quantidade que comprometessem a sua estabilidade ou a ocorrência de desmoronamentos. Os acessos à mina não eram feitos levando-se em conta a necessidade de evitar que águas provenientes de chuvas entrassem nos poços e as proteções contra desmoronamentos nos colares dos poços eram feitas de madeira contrariando indicação técnica para que sejam efetuadas por meio de concreto. Não eram efetuadas inspeções periódicas e não havia sinalização indicativa da existência de riscos de queda de material ou pessoas. Em face da irregularidade constatada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927184-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A181.

G.12. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea “a”, da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983).

Através das inspeções nos locais onde era realizada a extração do minério, poços, conhecidos como “caixas”, nos locais de permanência dos trabalhadores, no local onde eram preparadas e tomadas as refeições, e nos locais utilizados como instalações sanitárias, bem como através das entrevistas realizadas com trabalhadores e empregador, constatamos que 15 dos 18 empregados permaneciam no garimpo no período entre-jornadas.

A esses empregados eram fornecidos a guisa de alojamento duas construções de madeira. A primeira, onde permaneciam 7 trabalhadores, dentre os quais 01 casal, acompanhado de uma criança, que compartilhavam o espaço com os demais trabalhadores. Este era composta por 4 cômodos, estava contígua ao local onde eram preparadas as refeições, bem como ao local onde as mesmas eram tomadas. Possuía paredes de madeiras com diversas frestas entre as tábua, que não garantiam o devido resguardo aos trabalhadores, expondo-lhes a intimidade, assim como permitiam a entrada de insetos e demais animais peçonhentos, de terra, poeira e ainda de iluminação, mesmo quando não desejada. As tábua eram rústicas, sem processo de acabamento que as deixasse lisas o que não permitia a higienização, fator que é potencializado pelo fato de ser está estrutura encravada em local cheio de poeira e terra. Outrossim, as pequenas farpas encontradas na tábua poderiam causar pequenos ferimentos nos trabalhadores. O piso era de cimento cru, o que dificultava a higienização do espaço. A cobertura era de telha de fibrocimento, sem forro, a estrutura sobre a qual foram alocadas as telhas estavam tomadas de sujeira e teias de aranha. Neste local os trabalhadores dormiam sobre colchões no chão, ou ainda em redes. Tanto os colchões quanto as redes pertenciam aos próprios trabalhadores. Não eram fornecidos armários para a guarda de roupas, sapatos e pertences pessoais dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores que ficavam dependurados em cordas amarradas no interior dos quartos, ou diretamente sobre o chão. Pelo chão dos cômodos também eram depositadas ferramentas e maquinários, como por exemplo, motosserra. Um dos cômodos foi transformado em depósito, onde foram encontradas sacas de milho, inclusive com milho espalhado pelo chão do cômodo. Neste cômodo foram encontrados explosivos.

A segunda construção fornecida pelo empregador a guisa de alojamento se resumia a um único cômodo, uma espécie de barracão, onde eram mantidos 08 trabalhadores. Trata-se de construção não acabada. Ficava distante aproximadamente 30 metros do primeiro local utilizado como alojamento. As paredes também eram de madeira, feitas a partir de tábuas rústicas com frestas e ferpas. Havia local para a colocação de janelas e portas, no entanto, na ausência das mesmas foram colocadas lonas plásticas. Havia lona plástica ainda no espaço entre o término da parede até a cobertura, medido aproximadamente 80 centímetros no vértice, já que se trata de abertura em formato triangular. A cobertura era de fibrocimento sem forro. O chão era de terra, o que fazia com que o ambiente fossa bastante empoeirado. Não foram disponibilizadas camas ou redes para estes trabalhadores, as redes encontradas no local eram dos próprios obreiros. Não havia armários, assim as roupas ficavam dependuras em cordas amarradas no interior do barraco, e os demais pertences ficavam sobre o chão ou em cima de prateleiras improvisadas pelos próprios trabalhadores. Ao redor deste barraco havia muita sujeira, inclusive resto de material utilizado na construção, além disso, havia ao redor do barraco vários sacos de lona cheios de minério de cobre triturado. Como a forma de armazenamento não é a mais indicada o material se espalhava ao redor do barraco e em seu interior.

O local para preparo de refeição e o local de tomada de refeição que ficavam contíguos ao primeiro local de alojamento não se adequavam também as exigências da norma de saúde e segurança aplicadas ao caso. O local para preparar as refeições possuía laterais de madeira, com tábuas rústicas, frestas e ferpas, o que impedia a higienização necessária ao ambiente, o piso era de cimento cru, os alimentos e utensílios ficavam dispostos em prateleiras improvisadas que não garantiam o devido acondicionamento dos alimentos, nem o asseio necessário aos utensílios utilizados na preparação dos alimentos. No interior deste local havia um fogão tipo industrial a gás, e o bujão de gás estava dentro do cômodo. Na ocasião, verificamos que era mais utilizado o fogão a lenha, construído no interior do cômodo, encostado em duas laterais de madeira. Em razão deste fogão o ambiente se tornava bastante quente e não pode ser ignorado o risco da ocorrência de incêndio no interior do barraco, dada a natureza comburente da madeira, bem como o fato de serem armazenados explosivos em cômodo contíguo ao onde se dava o preparo das refeições. As refeições eram tomadas em uma extensão do barraco, tratava-se da continuação do mesmo, onde foi aproveitado o telhado e a lateral que compunha as paredes dos cômodos utilizados para dormida dos trabalhadores, as demais laterais eram abertas, o que expunha os trabalhadores ao calor, poeira, insetos e demais animais domésticos quando da tomada das refeições. O tampo da mesa disponibilizada aos trabalhadores era da mesma



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

madeira utilizada para construir os barracos, não sendo nem de longe um tampo liso ou lavável. A água consumida pelos trabalhadores e utilizada para cozinhar e lavar os alimentos e utensílios era captada em um córrego próximo através de bomba, a água ficava armazenada em uma caixa d'água suspensa que abastecia através de canos expostos na superfície o banheiro e o local onde eram preparadas as refeições. Por ocasião da inspeção no local, a água do referido córrego estava parada e com partículas em suspensão, tinha uma cor meio amarelada e segundo declarações dos trabalhadores, o consumo daquela água já teria causado problemas intestinais nos obreiros. O lavatório que servia o local onde eram tomadas as refeições estava sem torneira e a pia de fibra estava toda rachada, não era utilizada, portanto. Não havia bebedouro e não foi apresentada a comprovação de potabilidade da água consumida em copos coletivos pelos trabalhadores, sem que o líquido passasse por processo de purificação ou filtragem.

As instalações sanitárias estavam próximas ao alojamento, havia um local utilizado como gabinete sanitário, cujo piso era de cimento cru, e as paredes laterais era de madeira, feitas com tábuas sem tratamento, havia várias frestas e ferpas. As frestas não resguardavam a privacidade e a intimidade dos trabalhadores, o sistema de abastecimento hidráulico não era suficiente, quando do momento da fiscalização havia dejetos nos vasos sanitários, não havia fornecimento de papel higiênico. E alguns trabalhadores relataram era melhor utilizar o mato ao redor do barraco para realizar as necessidades fisiológicas. A estrutura das laterais dos dois chuveiros disponibilizados aos trabalhadores era semelhante ao do gabinete, atentando, pois contra a dignidade dos trabalhadores que não podiam usufruir do devido resguardo por ocasião do banho. Não havia rede de esgoto para receber a água utilizada no banho e que escoava do vaso sanitário, essa água era depositada no terreno que ficava por trás das instalações sanitárias, que deixava o terreno molhado e os dejetos empoçados. Não havia também rede de escoamento e armazenamento da água utilizada na preparação de alimentos. O empregador não disponibilizara toalhas descartáveis, nem sabonete líquido nos lavatórios das instalações sanitárias do alojamento. Não havia instalações sanitárias para uso exclusivo da cozinheira, que utilizava o mesmo sanitário que os demais trabalhadores.

A conjugação de todos esses fatores que se mostraram em desconformidade com o previsto na NR 24, que trata das questões de conforto e higiene nos locais de trabalho, ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927185-9, cópia em anexo às fls. A183.

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.

No início da tarde do dia 18/08/2010, chegamos ao local conhecido como garimpo do [REDACTED]. Ainda da vicinal de terra que dá acesso ao local, pudemos verificar algumas construções de madeira, as quais posteriormente foram identificadas como o local de alojamento fornecido pelo Sr. [REDACTED] um dos 07 empregadores.

Assim que entramos na área do garimpo nos deparamos com outras construções de madeira, onde eram mantidos os trabalhadores do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Este se encontrava no local, e passou a ser entrevistado por parte da equipe de fiscalização.

Outra parte da equipe seguiu em busca dos trabalhadores que estavam em plena atividade de extração. A partir das informações colhidas com o Sr. Wellington, bem como com os trabalhadores, foi possível a equipe fiscal distinguir, em parte, as diversas situações encontradas. O grupo passou o restante do dia entrevistando trabalhadores no sentido de identificá-los, para posteriormente perquirir, com maior especificidade, sobre as demais condições de trabalho, como jornada, alimentação, água, moradia, salário, liberdade de locomoção, retenção de documentos e outros; além disso, partimos na busca sobre quem seria o responsável pelo garimpo.

Na busca pelo dono do garimpo, a primeira informação, verbalmente obtida, era a de que o mesmo seria o Sr. [REDACTED], apelidado de [REDACTED]

Não havia um documento sequer a respeito da propriedade da área, de notas de vendas de produtos, de abertura de empresas, de cadernos de anotações ou de outros documentos que pudesse imputar ao referido [REDACTED] a qualidade de proprietário da área ou responsável pela exploração do garimpo. No decorrer das perquisições, recebemos novas informações de que o Sr. [REDACTED] teria sido dono de algumas "caixas", tendo-as repassado no final do ano passado para o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] seu cunhado. Outras caixas teriam sido loteadas entre demais "proprietários". Foi possível identificar que o garimpo era explorado por 7 (sete) pessoas distintas, que cada uma delas mantinha seu maquinário e seus empregados. Assim como, cada um deles era responsável pelo alojamento e pela alimentação dos seus trabalhadores. Com isso, aparentemente, os donos dos meios de produção exploravam a área da seguinte forma: 1) Sr. [REDACTED] explorando 04 caixas, com 18 empregados; 2) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 04 empregados; 3) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 03 empregados; 4) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 03 empregados; 5) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 15 empregados; 6) Sr. [REDACTED] explorando 03 caixas, com 15 empregados; 7) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 04 empregados; totalizando 51 trabalhadores no garimpo.

As informações coletadas neste primeiro momento ainda eram confusas no que dizia respeito a participação direta ou indireta do Sr. [REDACTED] o [REDACTED], na atividade extractiva desenvolvida no garimpo. O nome dele foi mencionado por vezes por vários trabalhadores mais antigos, mas as informações não eram consistentes.

O Sr. [REDACTED] confirmou as informações quanto a pretérita participação do Sr. [REDACTED] na administração do garimpo, especialmente no que concerne a participação financeira. Mas, asseverou que já fazia mais de um ano que o mesmo havia desistido de investir na atividade. Que o Sr. [REDACTED] havia assumido a parte que cabia ao Sr. [REDACTED] e que as máquinas que haviam sido compradas por este estavam sendo pagas pelo Sr. [REDACTED]

As irregularidades ligadas à área de saúde e segurança do trabalhador especialmente aquelas ligadas a execução da atividade de extração do cobre geravam riscos graves e iminentes à saúde dos trabalhadores, o que gerou a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

interdição da área onde o trabalho era desenvolvido. A interdição e a consequente interrupção da atividade de lavra foram comunicadas ao empregador e aos trabalhadores, posteriormente foi entregue o pertinente Termo de Interdição, via em anexo às fls. A009.

No que diz respeito às condições de alojamento, foram empregador e empregados informados que o local não apresentava condições para a manutenção de trabalhadores, especialmente a construção de madeira inacabada, sem piso, portas e janelas, onde eram mantidos nove trabalhadores.

Diante de tudo o que foi verificado, constatadas as condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores e a impossibilidade de manutenção de tal situação, foi o empregador informado da necessidade de cessação das atividades e da retirada dos trabalhadores do garimpo.

Ainda no dia 18/08/2010 foi informada ao empregador a necessidade de formalização dos contratos de trabalho dos 18 (dezoito) trabalhadores sob sua responsabilidade, e da posterior rescisão dos referidos contratos com o pagamento das verbas rescisórias e demais verbas porventura devidas.

O Delegado de Polícia Federal, considerando a constatação de ilegalidade na extração do minério de cobre, uma vez que não havia licença para lavra, interditou a área do garimpo e apreendeu todo o minério extraído, conforme cópia do mandado de interdição em anexo às fls. A011 e do Auto de Apreensão e Depósito anexada às fls. A008.

Nesta data foram ainda apreendidas 14 (quartoze) "bananas" de explosivo e 01 (um) simulacro de arma de fogo (espingarda), confeccionado de forma artesanal com madeira e metal, encontrados no alojamento onde eram mantidos os trabalhadores contratados pelo Sr. [REDACTED] conforme relata cópia do Auto de Apreensão anexada às fls. A007.

Concluídas as atividades no garimpo naquele dia, a equipe do Grupo Móvel dirigiu-se até o escritório do Sr. [REDACTED] na cidade de Ourilândia do Norte, onde o mesmo foi ouvido pelo Procurador do Trabalho, cópia do Termo de Audiência em anexo às fls. A012. A fim de esclarecer a participação do Sr. [REDACTED] na administração e manutenção do garimpo, uma notificação endereçada ao mesmo foi entregue ao Sr. [REDACTED] cópia em anexo às fls. A 006. No entanto, o Sr. [REDACTED] deixou de comparecer perante a equipe fiscal ao longo de toda a fiscalização.

No dia 19/08/2010, o grupo se dividiu, parte da equipe fiscal se dirigiu à área do garimpo, a fim tomar a termo as declarações dos trabalhadores e empregadores, assim como de esclarecer aos mesmos os procedimentos que seriam adotados. Outra parte da equipe seguiu até um pequeno comércio de produtos alimentícios em Tucumã (Supermercado Máster), onde eram realizadas compras a crédito, na obtenção de informações e provas da existência de um dono do garimpo, que eventualmente se colocasse acima daqueles pequenos empregadores lá encontrados, alguém que se beneficiasse daquelas pequenas retículas, o que poderia caracterizar a subordinação estrutural e sua consequente responsabilização.

No pequeno estabelecimento, atendidos pelo seu proprietário, e indagado sobre as vendas realizadas para o garimpo, o mesmo prontamente o apresentou ao grupo dois blocos, onde se verificou algumas compras no mês de março de 2010, em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

nome de "Garimpo do [REDACTED]", e não em nome de [REDACTED] ainda não saldadas; perquirido o referido comerciante sobre quem realizara aquelas compras, o mesmo disse que seria o Sr. [REDACTED] e, pelo que sabia, [REDACTED] não mais respondia por aquela dívida, por ter se afastado da exploração do garimpo. Alguns destes pedidos foram fotografados pelo procurador. Observado, ainda, que em outro bloco de pedidos, havia outras contas em nome de [REDACTED] denominadas "Fazenda do [REDACTED]" todas quitadas; as contas intituladas de Garimpo do [REDACTED] encontravam-se impagas. Indagado o comerciante o porquê desta distinção, o mesmo informou que os pedidos da Fazenda do [REDACTED] eram de responsabilidade do [REDACTED] e eram pagos em dia e os pedidos do Garimpo, de responsabilidade do Sr. [REDACTED] encontravam-se em aberto; essa distinção poderia, em tese, indicar que [REDACTED] poderia, realmente encontrar-se afastado do garimpo, embora seu nome tenha ficado gravado no garimpo. Nada foi encontrado naquele estabelecimento quanto aos demais empregadores.

Em seguida, esta parte do grupo seguiu até o garimpo, unindo-se aos demais integrantes, que se mantiveram cadastrando os trabalhadores para fins de rescisões contratuais e inscrição em Seguro Desemprego e emitindo Carteiras de Trabalho.

No curso da fiscalização esclareceu o empregador que explora atividade há mais de dois anos. Que "adquiriu" a área com parte dos recursos financeiros emprestados pelo Sr. [REDACTED] que no início o Sr. [REDACTED] mantinha uma sociedade com o mesmo, mas que, no entanto, já havia mais de um ano que aquele deixara de se interessar pelo garimpo. O Sr. [REDACTED] declarou ainda que explorava as suas "caixas", como eram conhecidos os poços de onde se extraía o minério, de forma autônoma, sem a ingerência de qualquer outra pessoa, assumindo desde o início as responsabilidades trabalhistas com os obreiros encontrados. Informou ainda que mantinha um acordo atualmente com mais quatro empregadores que exploravam a área, segundo o qual, 10% de tudo o quanto fosse extraído deveria lhe ser repassado. Acordo semelhante já era mantido, com pelo menos dois outros empregadores que estavam na área há mais tempo, com o ocupador anterior da terra.

Verificamos juntos aos trabalhadores que os mesmos reconheciam o Sr. [REDACTED] como empregador, uma vez que haviam sido contratados diretamente por ele, que era ele quem determinava o serviço a ser executado, que fixava o valor a ser pago por cada tarefa executada, que realizava o pagamento dos trabalhadores, que fornecia alimentação aos obreiros, que era dono do maquinário utilizado no processo de extração, que negociava o minério com os compradores, que fornecia o local onde os trabalhadores permaneciam no garimpo nos horários intra e entre as jornadas de trabalho.

Especialmente quanto às condições encontradas, passamos a enumerar para o empregador e para os seus trabalhadores as diversas irregularidades constatadas tanto na área trabalhista, quanto na área de saúde e segurança dos trabalhadores, estas em especial quanto ao previsto nas Normas Regulamentadoras n.º 22 e n.º 24. Note-se que as irregularidades verificadas foram objeto de autuações específicas, conforme descrito nos itens G.1 a G.12 e que passamos a enumerar de forma sucinta: a) Falta do registro dos contratos de trabalho, b) Falta de formalização dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

recibos quando do pagamento de adiantamentos e dos salários, c) Falta de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, d) Instalação e montagem de máquinas e equipamentos em desacordo com as normas técnicas vigentes, e) Transporte de trabalhadores no interior dos poços de forma improvisada, em equipamento montado pelos próprios trabalhadores e que não se destinava a esse fim, f) Falta de proteção e de sinalização nas aberturas dos poços acarretando riscos de quedas de pessoas, de animais e de material no interior dos mesmos, g) Falta de elaboração e implementação de projeto de ventilação para o interior das minas, h) Manuseio e utilização de explosivos por pessoal não treinado e em desconformidade com as normas vigentes, i) Ausência de comunicação com o operador do guincho quando do transporte de pessoas no interior dos poços, j) Falta de exames médicos demissionais, l) Falta de um plano de gerenciamento dos riscos envolvidos no desenvolvimento da atividade, como por exemplo, incêndio, desmoronamento, quedas, choques, dentre outros, m) Ausência de colares nos poços e acessos à mina, n) Completa inadequação da área de vivência aos termos da NR 24, em especial no que diz respeito aos alojamentos, instalações sanitárias e ao local para preparo de refeições, ausência de local para tomada de refeições, não fornecimento de camas ou redes, e de roupas de cama.

O Sr. [REDACTED] foi informado que apuraríamos com os trabalhadores a data da efetiva contratação, valores recebidos a título de salários bem como a aferição da remuneração mensal para servir de base de cálculo para posterior confecção de planilha de cálculo das verbas rescisórias. Ao passo em que foi pedido ao empregador que apresentasse eventuais recibos ou anotações de valores efetivamente pagos aos trabalhadores, bem como que o mesmo realizasse o levantamento dos valores pagos e dos valores devidos aos trabalhadores em razão do que havia sido produzido pelos obreiros.

O empregador neste momento questionou a proibição da venda do minério extraído, já que seria a única fonte de renda para poder arcar com as despesas da rescisão. Ao empregador foram explicadas as consequências decorrentes do descumprimento das determinações da fiscalização e ainda sobre a possibilidade de ajuizamento de ação trabalhista pelo Ministério Público do Trabalho para pleitear o pagamento das verbas rescisórias. Comprometendo-se a fiscalização a entregar os cálculos para que o empregador pudesse se manifestar quanto a realização do pagamento.

Ainda nesta data, compareceu ao garimpo o Sr. [REDACTED], contador, que foi orientado quanto aos procedimentos para a formalização dos contratos de trabalho, tais como inscrição no cadastro de empregador individual – CEI, providenciar fotos dos trabalhadores, exames médicos.

Na tarde deste dia, os trabalhadores do Sr. [REDACTED] deixaram o garimpo em van contratada pelo empregador para este fim. Os mesmos foram mantidos pelo empregador no Itamaraty Hotel em Ourilândia do Norte, na medida em que a maioria dos trabalhadores eram provenientes do estado do Maranhão e não possuíam moradias na cidade de Ourilândia ou de Tucumã. No fim do dia a equipe fiscal dirigiu-se ao referido hotel com o intuito de verificar as condições em que os trabalhadores seriam mantidos, bem como para orientá-los quanto aos procedimentos da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fiscalização e de como se comportarem enquanto estivessem sendo mantidos em hotel custeado pelo empregador.

Nesta data também o Sr. [REDACTED] acompanhado por seu advogado, foi ouvido pelo Delegado de Polícia Federal, cópia do termo em anexo às fls. A019. O Delegado procedeu ainda a oitiva de alguns trabalhadores vinculados a esse empregador, cópias dos termos de declaração seguem em anexo às fls. A015.

No dia 20/08/2010, a Auditora do Trabalho [REDACTED] passou a integrar o grupo. Neste dia, foram realizadas inspeções de ordem técnica nos locais de trabalho, ou seja, nas "bocas das minas" avaliando a (falta) de Segurança e Saúde no Trabalho, bem assim entrevistando trabalhadores sobre as condições ambientais. Trabalhadores continuaram a ser ouvidos pelo Delegado de Polícia Federal, cópia da declaração em anexo às fls. A 023.

Junto aos mineiros, foi apurado que os salários eram calculados com base na produção, que esse cálculo era aferido levando em conta a realização de basicamente cinco tarefas: tonelada de minério extraído, metros escavados, quantidade de minério moído, metros de "madeiramento" do poço (colocação de madeira nas paredes do poço), e ainda serviço de detonação de explosivos no interior da mina para abertura dos poços e de galerias. Verificamos ainda que por vezes o salário apurado de produção não alcançava o valor do salário mínimo nacional; que não havia a estipulação de um salário mínimo fixo garantido, caso não houvesse produção suficiente; que não era pago o descanso semanal remunerado calculado sobre o valor apurado de produção; que em alguns meses os trabalhadores receberam bem menos que o salário mínimo nacional.

No dia 21/08/2010, o empregador apresentou à fiscalização recibos de pagamentos realizados, fichas de controle despesas com os trabalhadores, bem como caderno com anotações das informações apuradas pelo empregador junto aos trabalhadores. Para subsidiar o cálculo das verbas rescisórias, parte da documentação apresentada foi apreendida pela fiscalização, conforme Auto de Apreensão em anexo às fls. A192.

Com base nas informações obtidas dos trabalhadores e a partir das informações constantes nos documentos apreendidos foi estabelecido o salário mínimo como base de cálculo das parcelas devidas por ocasião da rescisão, inclusive para o cálculo dos salários atrasados. A exceção do detonador em relação a quem foi apurada média salarial de R\$ 900,00.

No dia 22/08/2010, a equipe permaneceu no hotel realizando trabalho interno de confecção de planilhas, levantamento e consolidação dos fatos e dados apurados, eleição dos Autos de Infração que seriam lavrados. Ainda no dia 22/08/2010, em função de compromissos pessoais, o AFT Maurício deixou o Grupo. Enviados mais dois AFTs: [REDACTED] acompanhados pelo observador da Organização Internacional do Trabalho- OIT [REDACTED]

[REDACTED] que desenvolve estudo das boas práticas da inspeção no Brasil no combate ao trabalho escravo, para ser utilizado em projetos da cooperação internacional.

No dia 23/08/2010, foi realizada mais uma inspeção nos locais de lavra, que estavam parados em face das interdições, bem como nos locais de permanência dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores, agora desabitados. Foi entregue ao empregador planilha de cálculo das verbas rescisórias (anexada às fls. A043). Parte da equipe deslocou-se ao hotel em que se encontravam os trabalhadores para realizar o preenchimento das guias de Seguro Desemprego e emissão de Carteiras de Trabalho. O trabalhador que exercia a função de detonador foi ouvido pela equipe fiscal, termo de declaração em anexo às fls. A025.

No dia 24/08/2010 foi realizada uma reunião com o empregador (ata em anexo às fls. A031) onde o empregador concordou com os valores que constavam da planilha de cálculo das verbas rescisórias (anexada às fls. A043). Na oportunidade, o empregador comprometeu-se a realizar o pagamento das verbas rescisórias no dia seguinte, assim como assinou o Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho, via em anexo às fls. A032.

No dia 24/08/2010, a equipe de fiscalização acompanhou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores vinculados a outros empregadores encontrados na área do garimpo.

No dia 25/08/2010, por opção do próprio empregador, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias (TRCTs em anexo às fls. A044) nas instalações do Itamaraty Hotel, onde estavam instalados os trabalhadores retirados do garimpo. Foram entregues as guias de seguro desemprego (cópias em anexo às fls. A062). Os trabalhadores foram informados quanto ao recebimento das parcelas do seguro desemprego, bem como quanto a necessidade de prazo para o recolhimento do FGTS e a consequente dilação do prazo para a realização do saque. O empregador foi notificado para comparecer no dia 26/08/2010 no período da manhã para apresentar, comprovante da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), Livro de Inspeção do Trabalho e cópias dos documentos pessoais e de comprovante de residência (anexadas às fls. A002).

No dia 26/08/2010, foram apresentados os documentos solicitados. Foram realizadas as anotações pertinentes no Livro de Inspeção do Trabalho- LIT e informado ao empregador que os autos lavrados seriam enviados pelos correios.

Os Autos de Infração, por razões técnico-operacionais, foram lavrados posteriormente e enviados para a Secretaria de Inspeção do Trabalho no dia 14/09/2010, para serem protocolados e remetidos via correio para o empregador (cópias dos Autos de Infração em anexo às fls. A136).

I. CONCLUSÃO.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Orientado pelas disposições magnas, o Código Penal Brasileiro tipifica, dentre outros delitos, a frustração dos direitos assegurados por lei trabalhista, a sonegação de contribuição previdenciária e a redução de pessoa a condição análoga à de escravo por sujeição a condições degradantes de trabalho.

Destarte, necessária reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pelo Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel em inspeção no garimpo de cobre, na zona rural do município de Ourilândia do Norte – PA.

Durante a ação fiscal restou comprovado que o empregador frustrava direitos assegurados por lei aos seus trabalhadores. A supressão dos direitos legalmente assegurados iniciava pela negação do reconhecimento do vínculo empregatício, componente significativo da cidadania, passando pela falta de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Negando o registro do contrato de trabalho, nega o empregador ao seu empregado mesmo a sua existência no segmento produtivo da sociedade e todos os benefícios advindos de tal inserção.

A reboque da frustração dos direitos trabalhistas vem, ainda, em companhia da informalidade, a sonegação da contribuição previdenciária com a consequente negação do auxílio ao trabalhador em caso de doença e acidente e à sua família em caso de óbito, impossibilidade de aposentadoria e a diminuição da receita previdenciária da União, Estados e Municípios com prejuízo para as ações de governo ligadas à assistência social.

Além das infrações aos mencionados direitos, os trabalhadores encontrados pela equipe do GEFM encontravam-se submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante.

Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme verificado pelo GEFM e já anteriormente relatado, é conduta que desrespeita flagrantemente as normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna.

O empregador descumpre ainda Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

Em relação aos trabalhadores em atividade na área do garimpo não há como retratar sequer parte do texto magno na situação em que encontramos tais trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

como já mencionado, à desobediência da legislação trabalhista e penal infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, sujeitos os trabalhadores à situação presentemente relatada, têm destituída ignominiosamente sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, o empregador no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, negando a eles o direito ao vínculo empregatício com os benefícios daí decorrentes, submetendo-os a situação de risco, não propiciando o descanso semanal remunerado, não fornecendo condições seguras no meio ambiente de trabalho; não fornecendo alojamentos próprios, locais para manipulação e preparo de alimentos e para consumo das refeições e, pior, sequer oferecendo água comprovadamente potável em condições de higiene.

Saliente-se que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado.

Não há dúvida, no entanto, que reduz assim o empregador, de forma significativa, seus custos com a necessária mão-de-obra.

Dar trabalho, e em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem de atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a sujeição do homem a condições degradantes é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre isso diz a OIT, “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”.

Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em ambiente seguro, jornada razoável e que proteja sua saúde e, garanta-lhe descanso, há trabalho em condições degradantes.

Se, para prestar o trabalho, o trabalhador sofre restrições, na sua higiene, no acesso à água; se não recebe equipamentos de proteção individual adequados e em conformidade com os riscos a que está exposto quando desempenha atividade penosa, há trabalho degradante. É certo que malgrado possa não haver definição precisa do que seja o trabalho penoso, neste caso o agente agressivo é o próprio trabalho que, além de poder provocar diretamente doenças, provoca desgastes e até envelhecimento precoce em razão da natureza da atividade, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, do caráter repugnante, incômodo ou desagradável.

Hodiernamente, em razão do estágio de desenvolvimento social da humanidade, tem-se que o trabalho é responsável por garantir ao homem o acesso aos bens necessários para a manutenção da vida, sendo certo que em decorrência



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

do trabalho não se pode admitir que o homem perca a higidez física ou mental. Aí a razão pela qual a legislação de todo o mundo tem associado o trabalho humano à saúde, à segurança, à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização pessoal, ao valor e ao dever. Não se pode admitir que o trabalho seja instrumento de subjugação ou desrespeito à pessoa humana.

Na hipótese do trabalho degradante, observa-se que tal expressão refere-se ao fato de degradar, ou seja, "retirar um grau" do conjunto de valores e premissas que caracterizam a condição de trabalhador. Assim, é degradado de sua condição própria um trabalhador que labora no seu ambiente de trabalho sob sol quente ou chuva; sem água própria para consumo; que ingere alimentos que não garantem a reposição diária de nutrientes a se considerar a atividade executada.

O princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito social ao trabalho digno, dentre outros, impõe que este trabalhador seja tratado por quem o emprega da mesma forma que trata qualquer outro trabalhador empregado. Não fazendo isto, ofende a honra desse obreiro que se sente diminuído pelo tratamento recebido em comparação com outros trabalhadores, além de perpetuar sua posição na sociedade, obstruindo a melhoria de sua condição social, que é o que ele busca com o trabalho.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador - seja proprietário e ou explorador da terra, ou tomador de serviços - em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Necessário mencionar, ainda, a ilegalidade da atividade desenvolvida, sem as necessárias permissões, em área destinada a projeto de reforma agrária. Inexistentes no garimpo as formalidades necessárias para a exploração da atividade de extração de minérios, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 9605/88 e na Lei 7805/89, especialmente na alínea "a" de seu artigo 23.

Alie-se aos ilícitos já capitulados a utilização de explosivos, sem qualquer preocupação com as consequências dessas condutas, seja para os trabalhadores seja para o meio ambiente.

Permitir que os empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho, a violação da dignidade e o amplo desrespeito à legislação como facilidade para verem seus empreendimentos valorizados a custos ínfimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

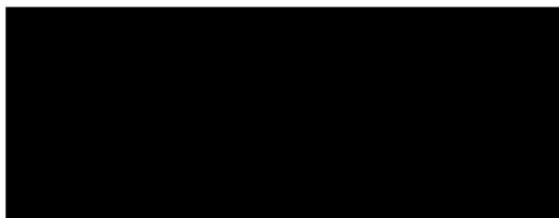


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências imediatas e contínuas devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Públco Federal (MPF), Polícia Federal (PF); Receita Federal do Brasil (RFB); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para providências cabíveis.

Brasília, 04 de outubro de 2010.



FIM



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

sua posição na sociedade, obstruindo a melhoria de sua condição social, que é o que ele busca com o trabalho.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador - seja proprietário e ou explorador da terra, ou tomador de serviços - em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Necessário mencionar, ainda, a ilegalidade da atividade desenvolvida, sem as necessárias permissões, em área destinada a projeto de reforma agrária. Inexistentes no garimpo as formalidades necessárias para a exploração da atividade de extração de minérios, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 9605/88 e na Lei 7805/89, especialmente na alínea "a" de seu artigo 23.

Alie-se aos ilícitos já capitulados a utilização de explosivos, sem qualquer preocupação com as consequências dessas condutas, seja para os trabalhadores seja para o meio ambiente.

Permitir que os empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho, a violação da dignidade e o amplo desrespeito à legislação como facilidade para verem seus empreendimentos valorizados a custos ínfimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar caputulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências imediatas e contínuas devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Públco Federal (MPF), Polícia Federal (PF); Receita Federal do Brasil (RFB); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para providências cabíveis.

Brasília, 04 de outubro de 2010.

